



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 073

TC-006452.989.16-3

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Daniela de Cássia Santos Brito.

Advogado(s): Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP nº 341.955), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,83% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,07% (máximo 54%) – Reconduzido no prazo legal
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 1.088.854,70 – 6,67%
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 239.918,93

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 4.549



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **MONTEIRO LOBATO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o funcionamento da UBS Dr. João Auricchio (evento 7).

No relatório constante do evento 33.2, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento; o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo; os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido; as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que entre 60 a 80% das metas há compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.406.952,12, o que corresponde a 24,64% da Despesa Fixada (inicial), contrariando o artigo 6º, inc. II da Lei Orçamentária do Município nº 1.625/16, que prevê um percentual máximo de 16%; o Município realizou investimento correspondente a 2,75% da Receita Corrente Líquida (Investimento Empenhado R\$ 447.978,25 e Receita Total R\$ 16.315.415,53), estando menor em 1,82% que a média estadual (4,57%).

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O superávit orçamentário do exercício em exame (R\$ 1.088.854,70) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior (-R\$ 1.657.015,16).

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- O Poder Executivo desatendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – 54,07% e ultrapassou o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º e 2º quadrimestres/2017.

ITEM B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Com relação ao IPTU e ITBI, o Município não estabelece alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; para o ISSQN, não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período de tempo ou apresentarem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das atividades ou a sonegação do ISS; a lei orçamentária não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

ITEM D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Todas as unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados), desatendendo Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; como também, não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando o Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77.

ITEM E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde; Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; a prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010.

ITEM H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos enviados ao Sistema AUDESP.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,99%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,95%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,71%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,83%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,83%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	85,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização também identificou que foi aplicado 86,83% do montante recebido do FUNDEB em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dessas verbas foi aplicada dentro do exercício.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 28,94% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,94%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	28,66%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,68%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice C+ para o *i-Saúde*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao setor, apurando-se a necessidade de obras e reparos nas Unidades de Atendimento, bem como a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.088.854,70, equivalente a 6,67% das receitas realizadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	16.315.415,53	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	14.627.222,13	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	680.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	80.661,30	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.088.854,70	6,67%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 4,4 milhões, correspondendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a 24,64% da despesa inicialmente fixada, e o percentual de investimentos foi equivalente a 2,75% da Receita Corrente Líquida.

O desempenho da execução orçamentária reduziu, em 85,52%, o déficit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 1,6 milhão), registrando-se resultado financeiro negativo de R\$ 239.918,93 no encerramento do período em análise. Apurou-se, também, resultado econômico positivo, de R\$ 1,9 milhão, e crescimento patrimonial de 27,06%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(239.918,93)	(1.657.015,16)	85,52%
Econômico	1.959.062,02	1.967.152,12	0,41%
Patrimonial	13.825.624,76	10.881.419,00	27,06%

A Dívida de Curto Prazo foi reduzida de R\$ 2.904.635,11 para R\$ 2.101.978,60 no desfecho do período (variação de 27,63%), anotando-se índice de liquidez imediata de 1,70¹.

De acordo com o relatado, o Executivo não possuía obrigações de natureza fundada, uma vez que o único valor escriturado no Passivo Permanente (R\$ 5.930,40) já foi integralmente quitado, faltando apenas a respectiva baixa contábil.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação de Precatórios, anotando-se o pagamento do mapa vigente para o período e a ausência de Requisitórios de Baixa Monta.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	51.800,35
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	51.800,35
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

¹ Considerando as obrigações inscritas no Passivo Circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais no exercício – RGPS, PASEP e FGTS – e a inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se a observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atinentes à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Após o lançamento de ajustes pela fiscalização, a Despesa de Pessoal alcançou 54,07% da RCL no encerramento do período, nisso extrapolando o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.510.076,00	7.701.303,77	7.633.767,12	7.624.322,57
Inclusões da Fiscalização	1.179.103,58	598.213,00	769.131,00	999.590,00
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	8.689.179,58	8.299.516,77	8.402.898,12	8.623.912,57
Receita Corrente Líquida	15.437.547,43	15.753.097,76	16.202.678,48	15.950.900,55
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	15.437.547,43	15.753.097,76	16.202.678,48	15.950.900,55
% Gasto Informado	48,65%	48,89%	47,11%	47,80%
% Gasto Ajustado	56,29%	52,68%	51,86%	54,07%

Referidos ajustes se referem à inclusão de despesas com terceirização de mão de obra, consistente na contratação de médicos para atendimento dos munícipes por intermédio de pessoa jurídica, com possível caracterização da hipótese do § 1º do art. 18 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A equipe da UR-7 apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.528/2012 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, não registrando pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	321	321	207	192	114	129
Em comissão	34	46	23	44	11	2
Total	355	367	230	236	125	131
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	3		22		5	

A Prefeitura realizou 21 nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições, segundo entendimento da inspeção, possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, estando previstas em lei local.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Daniela de Cassia Santos Brito, Prefeita Municipal – através do DOE de 26/09/2018 (evento 38), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 33.1).

Na peça apresentada no evento 62.1, acompanhada da documentação dos eventos 62.2 a 62.8, a interessada argumentou que o planejamento municipal é desenvolvido por servidora da contabilidade, assessorada em suas demandas por equipe de trabalho externa, anotando que foram estabelecidos novos indicadores para avaliação das metas físicas dos projetos de governo e regularizada a disponibilização das atas de audiências públicas em meio eletrônico.

Justificou que as movimentações orçamentárias foram consentâneas com o percentual previamente autorizado na LDO, encontrando amparo, também, em leis específicas aprovadas pelo Legislativo, e considerou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que o déficit financeiro no final do ano foi de pequena monta, evidenciando o êxito da Administração em amortizar seu passivo.

Disse que o caixa municipal dispunha de recursos suficientes para a quitação dos Restos a Pagar Processados e consignações e que os empenhos não liquidados não oneraram as finanças do exercício, servindo de amparo a contratos que irão comprometer o ano subsequente.

Rechaçou os ajustes lançados pela inspeção na Despesa de Pessoal, justificando que a contratação de serviços médicos se deu mediante licitação, contemplando toda a demanda técnica e clínica da UBS local, uma vez que a Prefeitura não dispõe em seu quadro próprio de profissionais para realização das atividades de atendimento em saúde.

Reputou, assim, que o procedimento não configura a hipótese de substituição de servidores públicos prevista na Lei Fiscal, cabendo exclusão do montante integralizado pela inspeção. Pede, ainda, pelo afastamento dos valores com verbas reputadas indenizatórias, elencando os casos de 1/3 constitucional e abono sobre férias, além de horas extras.

Asseverou que a localidade adota providências para cobrança progressiva do IPTU e ITBI, anunciando reforço da equipe de fiscalização tributária através de concurso público e regularização das falhas estruturais verificadas nas Unidades de Atendimento à Saúde.

Aportou seus esclarecimentos sobre a gestão ambiental e lembrou que os atrasos nas remessas de documentos já foram analisados em autos próprios e escusados por esta Casa, não representando qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória.

Pede, no desfecho, pela aprovação da matéria.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** validou as inclusões lançadas pela inspeção na Despesa de Pessoal, por compreender que a realização de serviços médicos na UBS Municipal, sob a supervisão da Secretaria de Saúde, caracterizou a substituição de mão de obra prevista na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em adição, pontuou que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN atribui feição remuneratória ao abono constitucional sobre as férias, à conversão em pecúnia de férias dos servidores ativos e aos pagamentos de horas extras, ratificando, assim, o comprometimento de 54,07% da RCL com gastos laborais no 3º quadrimestre de 2017, sem que restasse atestada, até aquele momento², a eliminação do excesso nos períodos subsequentes (evento 80.1).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ considerou que as contas não denotam posição de desequilíbrio, haja vista a ocorrência de superávit da execução orçamentária e déficit financeiro limitado a 6 dias da RCL, destacando, outrossim, a boa ordem da gestão de Precatórios e Encargos Sociais. Recomenda a emissão de parecer favorável (evento 80.2).

Vertente jurídica de ATJ avalia que o descumprimento do limite de Gastos com Pessoal previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF se revela suficiente à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, sem prejuízo de recomendações sobre as demais falhas anotadas (evento 80.3).

Chefia de ATJ acompanhou a manifestação pela desaprovação dos demonstrativos, já que extrapolado o limite do dispêndio laboral (evento 80.4).

Ministério Público de Contas também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, calcando-se no percentual de alterações orçamentárias, na ocorrência de déficit financeiro, na ausência de liquidez frente aos compromissos do Passivo Financeiro e no índice apurado para as Despesas de Pessoal (evento 85.1).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

² Os índices apurados pelo Sistema AUDESP ainda não haviam sido validados pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2016	3974.989.16-2	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 12/02/2019 (Em fase de Reexame)
2015	2571/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 24/02/2018
2014	479/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 20/05/2016

É o relatório.

GCCCM/15

³ Em razão do excesso nas Despesas de Pessoal e do déficit dos resultados fiscais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 05/11/2019****ITEM 073****Processo: TC-006452.989.16-3****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO****Responsável: Daniela de Cassia Santos Brito – Prefeita Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017**

Advogados: Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP 188.373), Marcelo José Pimentel Barbosa (OAB/SP 341.955), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP 395.306).

Aplicação total no ensino	28,99% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,83% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	28,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,07% (máximo 54%) – Reconduzido no prazo legal
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 1.088.854,70 – 6,67%
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 239.918,93

	2016	2017	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes: 4.549

I – A Administração de MONTEIRO LOBATO demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,99% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 86,83% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 28,94% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012

c) De acordo com os números constantes dos autos, o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.088.854,70, equivalente a 6,67% das receitas realizadas, rompendo com a sucessão de três déficits vindos dos anos anteriores.

Tal resultado permitiu que o Executivo de Monteiro Lobato reduzisse, em 85,52%, o déficit financeiro registrado no ano de 2016, o qual passou de -R\$ 1.657.015,16 para -R\$ 239.918,93, montante que, embora ainda negativo, ficou aquém do limite de um mês de arrecadação tolerado pela jurisprudência desta Corte⁴.

Ao final do período, a Prefeitura havia reduzido, em 27,63%, o estoque da Dívida de Curto Prazo⁵ e apresentou Índice de Liquidez Imediata de 1,70 e Resultado Econômico Positivo, de R\$ 1,9 milhão, com incremento de 27,06% do Saldo Patrimonial.

⁴ RCL de 2017 = R\$ 15.950.900,55. Um duodécimo = R\$ 1.329.241,71.

⁵ 2016 = R\$ 2.904.635,11 / 2017 = R\$ 2.101.978,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo passo, o ente não ostentava compromissos de caráter fundado, cabendo-lhe, contudo, corrigir os registros de seu Passivo Permanente.

Na linha esposada por ATJ, tais indicadores não sinalizam quadro de desequilíbrio para as contas e se coadunam com a nota atribuída pelo IEGM ao *i-Fiscal* (B – Efetiva), o que pode ser sopesado para afastar a ocorrência de déficit financeiro no exercício.

Embora a Prefeitura tenha alegado que parte das movimentações orçamentárias estava estribada em diplomas específicos, regularmente aprovados pelo Legislativo local, recomendo que as suplementações busquem margear o índice de inflação projetado para o período, na linha lecionada pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Determino aos responsáveis, ainda, que aprimorem as ferramentas tecnológicas de fiscalização do ISSQN e promovam a revisão periódica da Planta Genérica de Valores.

d) Submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura providenciou o pagamento do Mapa de Precatórios previsto para o exercício e não possuía Requisitórios de Baixa Monta a adimplir.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP no exercício, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, à Concessão de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relativamente à Despesa de Pessoal, nota-se que a fiscalização procedeu à inclusão de valores com terceirização de serviços médicos, consubstanciados em atendimentos realizados nas dependências das unidades de saúde do Município⁶, os quais foram ratificados pela Assessoria Técnica por ficar caracterizada a substituição de mão de obra prevista no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, o que elevou o índice inicialmente apurado pelo Sistema AUDESP para **54,07%** da RCL no 3º quadrimestre, sinalizando descumprimento do limite previsto na LRF.

Além disso, acolho a bem fundamentada explanação de ATJ quanto à improcedência das exclusões pleiteadas pela defesa, já que a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (válida para o exercício de 2017) explicita o caráter remuneratório dos gastos com conversão em pecúnia de períodos de férias não gozadas por servidores ativos, acréscimo constitucional de férias (1/3) e horas extras para fins de apuração da Despesa de Pessoal no contexto da LRF⁸.

Não obstante, avalio que o excesso iniciado no 3º quadrimestre de 2017 foi eliminado já no período de apuração subsequente, conforme índices consignados pela fiscalização ao analisar as Contas do Exercício de 2018 dessa Municipalidade (processo TC-004209.989.18-5), restando, portanto, regularizada a situação dentro do prazo facultado pelo artigo 23 da Lei Fiscal.

2017	2018		
3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
54,07%	44,75%	44,11%	49,65%

⁶ Contratados junto à empresa Serclin - Serviços de Clínica Médica Ltda. ME. (documentação do evento 33.25)

⁷ Os oito cargos de médico existentes no Quadro de Pessoal [Médico Cardiologista (1), Médico Clínico Geral - 20 H (4), Médico Ginecologista - 20 H (1), Médico Pediatra - 20 H (2)] estavam todos vagos no final do exercício.

⁸ No mesmo sentido, a decisão proferida pelo e. Plenário na sessão de 16/10/2019 ao analisar o Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol, sob relatoria do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) Os Subsídios dos Agentes Políticos se encontram fixados pela Lei Municipal nº 1.525/2012 e não foram objeto de Revisão Geral Anual no período, certificando-se a correção dos pagamentos efetuados.

II – Diante da implantação do IEGM, das Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice B**, mantendo o desempenho do ano anterior.

Por outro lado, o Baixo Nível de Adequação (**Nota C**) atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública, sinaliza a necessidade de aprimoramento da ação governamental nessa seara.

As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que a Prefeitura não possui adequada estrutura administrativa voltada ao planejamento, não estabeleceu metas e indicadores coerentes com as ações governamentais definidas, não disponibilizava as atas de audiências públicas na *internet* e apresentou baixa compatibilidade entre o resultado físico das ações e os recursos utilizados.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B**”, conservando-se no mesmo patamar do período antecedente.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Monteiro Lobato ostentava, no exercício em exame, 536 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.823,73** por estudante, valor compatível com o investimento do ano anterior (2016 = R\$ 10.007,59) e 6,24% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)⁹.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁰ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Monteiro Lobato											
4ª série/5º ano	5.3	5.2	5.7	6.8	6.8	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1

A nota alcançada na avaliação do exercício se mostrou 1,0 ponto superior àquela projetada para o IDEB, embora mantido o mesmo desempenho do alunado entre as duas últimas aferições.

A despeito do atendimento formal do mínimo previsto no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pelo Órgão ao *i-Educ* indicam que menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral (Meta 6 do PNE), que havia superlotação em algumas turmas e que nem todas as escolas dispunham dos espaços importantes ao

⁹ Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado (salas de leitura, computadores) ou de adaptação para crianças com necessidades especiais.

Além disso, anotou-se que mais de 10% do quadro docente estava formado por profissionais temporários, o que precariza o desenvolvimento de políticas educacionais de longo prazo, e que não foi observado o Piso Salarial de Remuneração do Magistério Público (Meta 18 do PNE).

São questões que merecem atenção dos gestores locais, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e buscando o atendimento aos objetivos fixados pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, caindo duas posições em relação ao exercício antecedente.

Com uma população de 4.549 habitantes, o Município investiu R\$ 873,08 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 5,90% inferior àquela apurada no ano antecedente (2016 = R\$ 927,83), mas aderente ao apurado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)¹¹.

Nos trabalhos da **1ª Fiscalização Ordenada**, que verificou o funcionamento da Unidade Básica de Saúde João Auricchio, foram constatadas impropriedades no atendimento realizado à população, dentre as quais se destacam o longo período para marcação de consultas, a ausência de banheiro para PNE, falhas no armazenamento de remédios e no descarte de resíduos e ausência de AVCB e licença da vigilância sanitária.

Deve o gestor, assim, providenciar a correção dessas impropriedades, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS, o que será verificado em próximos roteiros de inspeção.

d) O Baixo Índice de Adequação (**Nota C**) atribuído ao ***i-Amb*** denota pouco apego às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010, haja vista a insuficiente cobertura do fornecimento

¹¹ Relatório Smart - AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de água tratada, a falta de ações contingenciais para casos de estiagem, a existência de domicílios não atendidos pela coleta seletiva e a ausência dos Planos de Gestão de Resíduos da Construção Civil e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fragilidades que reclamam atenção do Poder Público.

Alerto o responsável, por fim, quando à necessária observância às recomendações e determinações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas criticadas poderá inquinar demonstrativos futuros.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho pronunciamento da unidade econômica de ATJ e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MONTEIRO LOBATO, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija os registros do Passivo Permanente e modere o percentual de alterações orçamentárias, na linha dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Aprimore as ferramentas tecnológicas de fiscalização do ISSQN e promova a revisão periódica da Planta Genérica de Valores;
- Contabilize adequadamente as despesas com terceirização de mão de obra;
- Melhore o desempenho geral da gestão, conforme diretrizes indicadas pelo IEGM, bem como as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as falhas indicadas pelo *i-Educ* e pelo *i-Saúde* e também as anotações de fiscalização ordenada, melhorando os serviços públicos oferecidos nesses setores e orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Observe as diretrizes das Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente em relação às providências noticiadas para o Quadro de Pessoal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15